Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
IFSULDEMINAS
Avenida Vicente Simões, nº 1.111, Nova Pouso Alegre, POUSO ALEGRE / MG, CEP 37553-465 - Fone: (35) 3449-6150

RESOLUCAO Nº157/2022/CONSUP/IFSULDEMINAS

2 de fevereiro de 2022

Dispõe sobre a aprovação das Diretrizes Indutoras do IFSULDEMINAS para a oferta de cursos técnicos de nível médio e superiores de tecnologia e dá outras providências.

O Reitor e Presidente do Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais, Professor Marcelo Bregagnoli, nomeado pelo Decreto de 23 de julho de 2018, DOU nº 141/2018 – seção 2, página 1 e em conformidade com a Lei 11.892/2008, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em reunião realizada em primeiro de fevereiro de 2022, **RESOLVE:**

Art. 1º Aprovar Diretrizes Indutoras do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais - IFSULDEMINAS para a oferta de cursos técnicos de nível médio e superiores de tecnologia e dá outras providências (Anexo).

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

Marcelo Bregagnoli
Presidente do Conselho Superior
IFSULDEMINAS

Documento assinado eletronicamente por:

- **Marcelo Bregagnoli**, **REITOR - PRECONSUP - IFSULDEMINAS - CONSUP** , em 02/02/2022 18:55:08.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 28/01/2022. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse https://suap.ifsuldeminas.edu.br/autenticar-documento/ e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 215635
Código de Autenticação: 4b8ceb2e05

Diretrizes Indutoras do IFSULDEMINAS para a oferta de cursos técnicos de nível médio e superiores de tecnologia e dá outras providências.

Princípios Orientadores

Art. 1º. O curso técnico integrado ao ensino médio deve ser ofertado de forma prioritária na instituição, em observância ao inciso I do artigo 7° da Lei n° 11.892/2008.

Art. 2º. A instituição no cumprimento do percentual de 50% de oferta de cursos técnicos de que trata o artigo 8° da Lei nº 11.892/2008 e considerando as formas de educação profissional técnica de nível médio subsequente e articulada de que tratam os artigos 36-B e 36-C da Lei nº 9.394/1996 e o artigo 16 da Resolução CNE/ CP 01/2021, ofertará cursos técnicos concomitantes (concomitante e concomitante intercomplementar) e subsequentes, observando a demanda, a infraestrutura, a carga horária docente e os programas institucionais.

Parágrafo único. A instituição ofertará, também, cursos superiores de tecnologia, licenciatura e bacharelado, cursos de pós-graduação *lato* e *stricto sensu,* cursos de formação inicial e continuada e cursos de especialização técnica de nível médio, em atendimento aos artigos 7º e 8º da Lei nº 11.892/2008.

Art. 3º. Os princípios orientadores da proposta político-pedagógica dos cursos de educação profissional e tecnológica são:

I. Compreensão do trabalho como princípio educativo e sua integração com a ciência, a tecnologia e a cultura como base da proposta pedagógica e como eixo aglutinador da organização curricular.

II. Articulação da educação básica com a educação profissional e tecnológica, na perspectiva da integração entre saberes específicos para a produção do conhecimento e para a intervenção social, assumindo a pesquisa e extensão como princípios pedagógicos.

III. Articulação entre a formação desenvolvida no ensino médio e para o mundo do trabalho na perspectiva da formação integral dos estudantes, considerando a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e o perfil de egresso do estudante conforme define o Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos.

IV. Garantia de uma organização curricular orgânica que privilegie a articulação e a interdisciplinaridade entre os componentes curriculares/disciplinares e as metodologias integradoras, além de possibilitar a inserção e o desenvolvimento de componentes curriculares/disciplinares, ações ou atividades com vistas à promoção da formação ética, política e profissional como fundamentais para a formação

integral dos estudantes e para o mundo do trabalho.

V. Promoção de práticas profissionais que possibilitem ao estudante o contato com o mundo do trabalho e assegurem a formação teórico-prática intrínseca ao perfil de formação técnica e tecnológica, por meio de atividades profissionais, projetos de intervenção, experimentos e atividades em ambientes especiais, como laboratórios, oficinas, empresas pedagógicas (empresa júnior, incubadoras, cooperativa-escola etc.), ateliês, dentre outras.

VI. Garantia aos estudantes com necessidades específicas o pleno acesso ao currículo, com objetivo de promover sua permanência na instituição e seu êxito escolar na trajetória acadêmica, de forma a favorecer a conquista e o exercício da autonomia dos estudantes.

VII. Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

VIII. Construção democrática e participativa do projeto político-pedagógico.

Organização Curricular

Art. 4º. Os cursos técnicos integrados ao ensino médio terão sua matriz curricular organizada da seguinte forma:

I. As disciplinas de formação geral que compõem as áreas da BNCC terão a carga horária máxima de 1.800 horas.

II. As disciplinas de formação técnica/profissionalizante deverão atender ao mínimo previsto no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos.

III. As disciplinas do Núcleo Articulador, quando previstas no PPC.

IV. Os componentes curriculares, quando previstos no PPC.

V. As optativas não obrigatórias, quando previstas no PPC.

§ 1º. A matriz curricular poderá adotar outras terminologias ao se referir aos incisos I a V do *caput*.

§ 3º. As disciplinas do Núcleo Articulador objetivam o estabelecimento de uma organização curricular destinada à articulação dos conteúdos da formação geral com os técnico/profissionalizantes.

I. O Núcleo Articulador poderá ser composto pelas seguintes disciplinas: obrigatórias, optativas obrigatórias, projeto integrador, prática profissional, projetos de pesquisa/extensão/ensino, dentre outros.

a) As atividades que não forem organizadas como disciplinas, mas como componentes curriculares obrigatórios deverão compor o Núcleo Componentes Curriculares, sem prejuízo da composição de carga horária prevista no inciso II.

II. A carga horária do Núcleo Articulador pode ou não fazer parte da carga horária da formação geral e/ou da carga horária da formação técnico/profissionalizante, devendo primar pela integração e/ou articulação dos conhecimentos.

§4º. O Núcleo de Componentes Curriculares é um espaço da matriz curricular destinado ao registro das atividades que não se caracterizam como disciplinas.

§ 5º. O Núcleo Optativas não obrigatórias é um espaço da organização curricular destinado às disciplinas de Libras, Língua Espanhola (quando prevista), dentre outras.

§ 6º. Recomenda-se que os PPCs dos cursos técnicos integrados incluam o estágio supervisionado como componente curricular obrigatório ou que existam componentes curriculares que aproximem o estudante de seu meio de atuação profissional como a “Prática Profissional”, por exemplo.

I. O estágio supervisionado obrigatório, quando previsto, deverá ter sua carga horária em acréscimo à carga horária mínima do curso.

§ 7º. Os cursos deverão possuir a carga horária mínima de 3.000 horas, sendo recomendável que não ultrapassem a carga horária de 3.400 horas, com exceção da carga horária do estágio supervisionado obrigatório (quando previsto).

I. Recomenda-se que a carga horária que for superior a 3.000 horas seja, preferencialmente, destinada ao desenvolvimento do projeto integrador, prática profissional, projetos de ensino, nivelamento de estudos, atividades culturais/artísticas/esportivas e atividades de pesquisa/extensão.

§ 8º. É permitido aos cursos técnicos integrados apresentarem proposta de organização curricular inovadora.

I. A organização curricular inovadora poderá apresentar outros modelos de organização da matriz curricular desde que atenda aos pressupostos político-pedagógicos do ensino médio integrado e as definições da Resolução CNE/CP nº 01/2021 ou de outra regulamentação que venha atualizá-la.

Art. 5º. Os cursos técnicos concomitante e subsequente terão sua matriz curricular organizada considerando a previsão do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos.

Parágrafo único. Recomenda-se que os PPCs dos cursos técnicos concomitante e subsequente incluam o estágio supervisionado como componente curricular obrigatório ou que existam componentes curriculares que aproximem o estudante de seu meio de atuação profissional como a “Prática Profissional”, por exemplo.

I. O estágio supervisionado obrigatório, quando previsto, deverá ter sua carga horária em acréscimo à carga horária mínima do curso.

Art. 6º. Os cursos superiores de tecnologia terão sua matriz curricular organizada considerando a previsão do Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia.

§ 1º. Recomenda-se que os PPCs dos cursos superiores de tecnologia incluam o estágio supervisionado como componente curricular obrigatório ou que existam componentes curriculares que aproximem o estudante de seu meio de atuação profissional como a “Prática Profissional”, por exemplo.

I. O estágio supervisionado obrigatório, quando previsto, deverá ter sua carga horária em acréscimo à carga horária mínima do curso.

§ 2º. Os cursos superiores de tecnologia poderão prever o Trabalho de Conclusão de Curso (TCC).

§ 3º. Os cursos superiores de tecnologia deverão prever a curricularização da extensão em atendimento a Resolução CNE/CES nº 7/2018 ou de outra regulamentação que venha atualizá-la.

Art. 7º. Os projetos integradores e a prática profissional devem-se filiar aos princípios dos arts. 6º e 7º da Lei nº 11.892/2008.

Parágrafo único. Nos cursos técnicos integrados ao ensino médio o desenvolvimento dessas atividades deve seguir a previsão dos artigos 36 a 38 da Resolução CONSUP nº 93/2019 ou de outra regulamentação que venha atualizá-la.

Art. 8º. A organização curricular dos cursos técnicos de nível médio e superiores de tecnologia deverão ser norteados pela definição do perfil do egresso.

Parágrafo único. O perfil do egresso deve ser construído contemplando o perfil profissional de conclusão do curso previstos no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos/Superiores de Tecnologia, aliado à definição do projeto de formação pretendida nos âmbitos científico, tecnológico e cultural.

Art. 9º. Os ementários das disciplinas dos cursos técnicos de nível médio e superiores de tecnologia deverão conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I. Nome da disciplina e ano/semestre letivo.

II. Carga horária e número de aulas semanais (cursos presenciais).

III. Ementa.

IV. Três bibliografias básicas e cinco complementares.

Parágrafo único. Opcionalmente, os ementários dos cursos técnicos integrados ao ensino médio poderão prever a ênfase tecnológica/básica e a descrição das áreas de integração curricular, conforme conceituam os artigos 10 e 11.

Art. 10. As áreas de integração curricular existentes no ementário detalham os conteúdos que possuem maior possibilidade de integração com outras disciplinas.

§ 1º. As áreas de integração curricular buscam evidenciar quais conteúdos estabelecem relações com aqueles provenientes de outras disciplinas, de modo que sua identificação pode auxiliar a evitar eventuais sobreposições de conteúdos e a fomentar práticas integradoras entre os docentes e disciplinas.

§ 2º. As áreas de integração curricular devem ser definidas pelo professor de forma colaborativa.

Art. 11. A definição da ênfase tecnológica/básica trata-se da identificação dos conteúdos programáticos que são essenciais para a disciplina, de modo que sua identificação pode auxiliar na construção da matriz curricular do curso, na definição da carga horária da disciplina e ser um referencial para o planejamento docente.

§ 1º. A ênfase tecnológica/básica contempla todas as disciplinas do currículo.

§ 2º. Os conteúdos prioritários da disciplina (ênfase tecnológica/básica) devem ser definidos pelo professor de forma colaborativa.

Educação a distância e oferta de carga horária semipresencial

Art. 12. Os cursos técnicos de nível médio e superiores de tecnologia poderão prever a oferta de carga horária semipresencial, prevendo atividades à distância nos limites previstos em lei.

Parágrafo único. Os cursos que destinarem carga horária à distância deverão observar os seguintes aspectos:

I. Prever a existência de infraestrutura tecnológica;

II. Adotar políticas institucionais de inclusão digital;

III. Favorecer o uso de metodologias de ensino híbridas e/ou diversas estratégias pedagógicas.

Art. 13. Os cursos técnicos de nível médio e superiores de tecnologia poderão ser oferecidos na modalidade a distância, considerando o cumprimento das definições legais e a existência de infraestrutura para sua realização.

Nivelamento de aprendizagem

Art. 14. Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão desenvolver estratégias de nivelamento de aprendizagem.

§ 1º. O nivelamento de aprendizagem pode ser entendido como propostas de ações educativas que visem assegurar aos estudantes a possibilidade de suprir eventuais dificuldades formativas constatadas por meio do processo avaliativo.

§ 2º. Como ações de nivelamento, os cursos podem prever a oferta de disciplinas optativas (obrigatórias e não obrigatórias), cursos livres, monitorias, tutorias, projetos de ensino, grupos de estudos, dentre outras ações, podendo elas serem incluídas ou não no PPC.

§ 3º. É recomendável que os cursos técnicos de nível médio e superiores de tecnologia prevejam ações de nivelamento de aprendizagem, respaldada por uma avaliação diagnóstica no início do período letivo.

Organização modular e saídas intermediárias

Art. 15. Os cursos técnicos integrados ao ensino médio estão impedidos de serem organizados por módulos que prevejam saídas intermediárias de qualificação profissional técnica.

Art. 16. Os cursos técnicos concomitantes e subsequentes e os superiores de tecnologia poderão ser organizados por módulos que prevejam saídas intermediárias de qualificação profissional técnica ou tecnológica.

§ 1º. Os cursos que permitirem as saídas intermediárias de qualificação profissional técnica ou tecnológica deverão atender às seguintes orientações da Resolução CNE/CP nº 01/2021:

I. Cada módulo deve ser composto por, no mínimo, 20% da carga horária prevista no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos ou no Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia ou outro instrumento legal que venha substituí-los.

II. Cada saída intermediária de qualificação profissional técnica deve estar prevista no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos ou no Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia.

III. O PPC deve prever o perfil do egresso para cada qualificação profissional técnica ou tecnológica.

§ 2º. O estudante fará jus à certificação de qualificação profissional técnica ou tecnológica somente quando solicitar o cancelamento da matrícula ou transferência e tiver concluído integralmente o módulo correspondente à certificação.

Aproveitamento de estudos e reconhecimento de saberes

Art. 17. É permitido o aproveitamento de estudos nos cursos de educação profissional e tecnológica, nas seguintes situações:

I. Cursos de qualificação profissional, incluída a formação inicial e continuada (FIC)

II. Cursos técnicos de nível médio.

III. Cursos de especialização técnica de nível médio

IV. Cursos superiores de tecnologia.

§ 1º. Em cursos realizados no mesmo nível formativo, para o aproveitamento de estudos é preciso possuir correspondência mínima de 75% da carga horária e do ementário entre a(s) disciplina(s).

§ 2º. Em cursos realizados em nível formativo distinto, para o aproveitamento de estudos é preciso possuir correspondência mínima de 75% da carga horária e do ementário entre a(s) disciplina(s), além da aprovação em exame de suficiência (teórico e/ou prático).

I. É facultado ao Colegiado de Curso dispensar a aplicação de exame de suficiência

quando a(s) disciplina(s) a ser(em) aproveitada(s) for(em) de nível formativo superior àquela(s) que será(ão) dispensada(s).

§ 3º. Os limites para o aproveitamento de estudos e outros critérios não previstos por essa Resolução, serão definidos pela Norma Acadêmica do Curso em questão.

§ 4º. O aproveitamento de estudos nos cursos técnicos integrados não contemplará as disciplinas da formação geral que compõem a BNCC, salvo nos casos de transferência e da oferta do Programa de Educação de Jovens e Adultos (PROEJA) previsto no parágrafo único do artigo 8º da Resolução Consup nº 093/2019.

§ 5º. É permitido o aproveitamento de estudos de língua estrangeira obtidos por meio de certificações como, Cambridge English Advanced (CAE), Cambridge English First (FCE), Test of English Language Testing System (TOEFL), International English Language Testing System (IELTS), Test of English for International Communication (TOEIC), dentre outros.

I. O aproveitamento de estudos de língua estrangeira não se aplica aos técnicos integrados ao ensino médio, conforme vedação do § 4º.

Art. 18. É permitido o reconhecimento de saberes adquiridos no trabalho ou em estudos não formais, nos cursos de educação profissional e tecnológica, nas seguintes situações:

I. Cursos de qualificação profissional, incluída a formação inicial e continuada (FIC)

II. Cursos técnicos de nível médio.

III. Cursos de especialização técnica de nível médio.

IV. Cursos superiores de tecnologia.

§ 1º. O reconhecimento de saberes será aferido por meio de exame de suficiência de caráter teórico e/ou prático.

§ 2º. O Colegiado de Curso deverá analisar as solicitações de reconhecimento de saberes, podendo deferir ou não a solicitação.

§ 3º. O reconhecimento de saberes nos cursos técnicos integrados não contemplará as disciplinas da formação geral que compõem a BNCC.

§ 4º. A dispensa de disciplinas via reconhecimento de saberes vincula-se ao limite do aproveitamento de disciplinas regulamentado nas Normas Acadêmicas do Curso em questão, salvo quando houver regulamentação que estabeleça percentuais distintos.

Formação Continuada e Planejamento Pedagógico

Art. 19. A instituição deverá implementar política sistêmica de formação continuada dos profissionais da educação direcionada aos fundamentos educacionais e pedagógicos da educação profissional e tecnológica, assumindo os princípios da formação humana integral, com o objetivo de promover o aprimoramento

profissional de forma permanente e vinculada ao planejamento institucional.

Art. 20. A instituição deverá garantir condições de tempo e espaço pedagógicos, preferencialmente, de um turno semanal para:

I. Reuniões de curso necessárias para a concepção, o planejamento, implementação e a avaliação do currículo, especialmente com vias a garantia da formação integrada;

II. Realização do planejamento integrado das disciplinas/componentes curriculares;

III. Formação continuada dos servidores, em serviço, com propósito de favorecer a apropriação dos princípios explicitados no artigo 19 e as teorias e práticas inerentes à concepção do ensino médio integrado.

Art. 21. A instituição poderá prever ações de intercâmbio acadêmico de servidores, inclusive internacional, para cursos e observação de novas práticas pedagógicas, a critério da administração.

Permanência e Êxito

Art. 22. A instituição deverá implementar e consolidar o Plano de Permanência e Êxito (PPE) com vistas ao desenvolvimento de estratégias e ações efetivas nas dimensões do ensino, pesquisa, extensão e assistência estudantil, considerando os aspectos educacionais e psicossociais do estudante.

Parágrafo único: O PPE deverá ser acompanhado do Plano de Melhoria de Curso, com indicadores e metas.

Disposições Finais

Art. 23 O prazo de adequação dos PPCs dos cursos técnicos de nível médio e de tecnologia nos termos desta resolução será até 31 de dezembro de 2022, podendo ser dilatado com a aprovação do Conselho Superior.

Art. 24. Os casos omissos serão resolvidos conjuntamente pelas Pró-reitorias de Ensino, Extensão e Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação.

Art. 25. A Resolução CONSUP nº 069/2017, de 14 de novembro de 2017 passa a ser acrescida dos artigos 85-A e 85-B:

> Art. 85-A. É permitido o aproveitamento de estudos nos cursos superiores de tecnologia, nas seguintes situações:
>
> I. Cursos de qualificação profissional, incluída a formação inicial e continuada (FIC)

II. Cursos técnicos de nível médio.

III. Cursos de especialização técnica de nível médio

IV. Cursos superiores de tecnologia e demais graduações.

§ 1º. Em cursos realizados no mesmo nível formativo, para o aproveitamento de estudos é preciso possuir correspondência mínima de 75% da carga horária e do ementário entre a(s) disciplina(s), conforme prevê o inciso I do artigo 84.

§ 2º. Em cursos realizados em nível formativo distinto, para o aproveitamento de estudos é preciso possuir correspondência mínima de 75% da carga horária e do ementário entre a(s) disciplina(s), além da aprovação em exame de suficiência (teórico e/ou prático).

I. É facultado ao Colegiado de Curso dispensar a aplicação de exame de suficiência quando a(s) disciplina(s) a ser(em) aproveitada(s) for(em) de nível formativo superior àquela(s) que será(ão) dispensada(s).

§ 3º. É permitido o aproveitamento de estudos de língua estrangeira obtidos por meio de certificações como, Cambridge English Advanced (CAE), Cambridge English First (FCE), Test of English Language Testing System (TOEFL), International English Language Testing System (IELTS), Test of English for International Communication (TOEIC), dentre outros.

Art. 85-B É permitido o reconhecimento de saberes adquiridos no trabalho ou em estudos não formais, nos cursos superiores de tecnologia.

§ 1º. O reconhecimento de saberes será aferido por meio de exame de suficiência de caráter teórico e/ou prático.

§ 2º. O Colegiado de Curso deverá analisar as solicitações de reconhecimento de saberes, podendo deferir ou não a solicitação.

§ 3º. A dispensa de disciplinas via reconhecimento de saberes enquadra-se no limite máximo de aproveitamento de disciplinas regulamentado no artigo 87-A.

Art. 26. A Resolução CONSUP nº 073/2015, de 17 de dezembro de 2015 passa a ser acrescida pelos artigos 50-A e 50-B:

Art. 50-A. É permitido o aproveitamento de estudos nos cursos técnicos subsequente, nas seguintes situações:

I. Cursos de qualificação profissional, incluída a formação inicial e continuada (FIC)

II. Cursos técnicos de nível médio.

III. Cursos de especialização técnica de nível médio

IV. Cursos superiores de tecnologia e demais cursos de graduação.

§ 1º. Em cursos realizados no mesmo nível formativo, para o aproveitamento de estudos é preciso possuir correspondência mínima de 75% da carga horária e do ementário entre a(s) disciplina(s).

§ 2º. Em cursos realizados em nível formativo distinto, para o aproveitamento de estudos é preciso possuir correspondência mínima de 75% da carga horária e do ementário entre a(s) disciplina(s), além da aprovação em exame

de suficiência (teórico e/ou prático).

I. É facultado ao Colegiado de Curso dispensar a aplicação de exame de suficiência quando a(s) disciplina(s) a ser(em) aproveitada(s) for(em) de nível formativo superior àquela(s) que será(ão) dispensada(s).

§ 3º. É permitido o aproveitamento de estudos de língua estrangeira obtidos por meio de certificações como, Cambridge English Advanced (CAE), Cambridge English First (FCE), Test of English Language Testing System (TOEFL), International English Language Testing System (IELTS), Test of English for International Communication (TOEIC), dentre outros.

Art. 50-B É permitido o reconhecimento de saberes adquiridos no trabalho ou em estudos não formais, nos cursos técnicos subsequentes.

§ 1º. O reconhecimento de saberes será aferido por meio de exame de suficiência de caráter teórico e/ou prático.

§ 2º. O Colegiado de Curso deverá analisar as solicitações de reconhecimento de saberes, podendo deferir ou não a solicitação.

§ 3º. A dispensa de disciplinas via reconhecimento de saberes enquadra-se no limite máximo de aproveitamento de disciplinas regulamentado no artigo 50.

Art. 26. A Resolução CONSUP nº 055/2018, de 22 de agosto de 2018 passa a vigorar com as alterações no artigo 33, com a revogação do inciso I do artigo 35 e com o acréscimo dos §§ 1º e 2º do artigo 35:

Art. 33 - É permitido o aproveitamento de estudos nos cursos técnicos subsequente e concomitante, nas seguintes situações:

I. Cursos de qualificação profissional, incluída a formação inicial e continuada (FIC)

II. Cursos técnicos de nível médio.

III. Cursos de especialização técnica de nível médio

IV. Cursos superiores de tecnologia e demais cursos de graduação.

Parágrafo único. É permitido o aproveitamento de estudos de língua estrangeira obtidos por meio de certificações como, Cambridge English Advanced (CAE), Cambridge English First (FCE), Test of English Language Testing System (TOEFL), International English Language Testing System (IELTS), Test of English for International Communication (TOEIC), dentre outros.

Art. 35 ……...……...

§ 1º. Em cursos realizados no mesmo nível formativo, para o aproveitamento de estudos é preciso possuir correspondência mínima de 75% da carga horária e do ementário entre a(s) disciplina(s).

§ 2º. Em cursos realizados em nível formativo distinto, para o aproveitamento de estudos é preciso possuir correspondência mínima de 75% da carga horária e do ementário entre a(s) disciplina(s), além da aprovação em exame

de suficiência (teórico e/ou prático).

I. É facultado ao Colegiado de Curso dispensar a aplicação de exame de suficiência quando a(s) disciplina(s) a ser(em) aproveitada(s) for(em) de nível formativo superior àquela(s) que será(ão) dispensada(s).

Art. 27. A Resolução CONSUP nº 093/2019, de 18 de dezembro de 2019 passa a vigorar acrescido do capítulo XIII-A "Do aproveitamento de estudos e experiências anteriores", dos artigos 49-A e 49-B e da revogação do artigo 56.

CAPÍTULO XIII-A

Do aproveitamento de estudos e experiências anteriores

Art. 49-A É permitido o aproveitamento de estudos nos cursos técnicos integrados, nas seguintes situações:

I. Cursos de qualificação profissional, incluída a formação inicial e continuada (FIC)

II. Cursos técnicos de nível médio.

§ 1º. O aproveitamento de estudos está limitado a 10% da carga horária total do curso.

I. Não existe limite para aproveitamento de estudos para os casos de transferência.

§ 2º. Em cursos realizados no mesmo nível formativo, para o aproveitamento de estudos é preciso possuir correspondência mínima de 75% da carga horária e do ementário entre a(s) disciplina(s).

§ 3º. Em cursos realizados em nível formativo distinto, para o aproveitamento de estudos é preciso possuir correspondência mínima de 75% da carga horária e do ementário entre a(s) disciplina(s), além da aprovação em exame de suficiência (teórico e/ou prático).

I. É facultado ao Colegiado de Curso dispensar a aplicação de exame de suficiência quando a(s) disciplina(s) a ser(em) aproveitada(s) for(em) de nível formativo superior àquela(s) que será(ão) dispensada(s).

§ 4º. O aproveitamento de estudos nos cursos técnicos integrados não contemplará as disciplinas da formação geral que compõem a BNCC, salvo nos casos de transferência e da oferta do Programa de Educação de Jovens e Adultos (PROEJA) previsto no parágrafo único do artigo 8º da Resolução Consup nº 093/2019.

Art. 49-B. É permitido o reconhecimento de saberes adquiridos no trabalho ou em estudos não formais, nos cursos técnicos integrados:

§ 1º. O reconhecimento de saberes será aferido por meio de exame de suficiência de caráter teórico e/ou prático.

§ 2º. O Colegiado de Curso deverá analisar as solicitações de reconhecimento de saberes, podendo deferir ou não a solicitação.

§ 3º. O reconhecimento de saberes nos cursos técnicos integrados não

contemplará as disciplinas da formação geral que compõem a BNCC.

§ 4º. A dispensa de disciplinas via reconhecimento de saberes vincula-se ao limite do aproveitamento de disciplinas regulamentado no § 1º do artigo 49-A.

Art. 56 (Revogado)

Art. 28. Esta resolução revoga expressamente a Resolução CONSUP nº 21/2019 e a Instrução Normativa nº 01/2019 e as demais disposições em contrário.

Art. 29. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.